



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 130/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 13 de Julho de 2017 – Publicação: Sexta-feira, 14 de Julho de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 667/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 015520/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor LEONARDO CÉSAR SANTOS CHAVES, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.855-8, no período de 20 a 22 de julho do corrente ano, para vistoriar a execução dos serviços do item 98, Contrato 39/2016-TCE-PI, Pregão Eletrônico 11/2016 (Processo TC/0212363/2015), em Brasília/DF, atribuindo-lhes duas diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 668/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 015519/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.287-8, no período de 20 a 22 de julho do corrente ano, para vistoriar a execução dos serviços do item 98, Contrato 39/2016-TCE-PI, Pregão Eletrônico 11/2016 (Processo TC/0212363/2015), em Brasília/DF, atribuindo-lhe duas diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 669/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 015509/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor LUIS BATISTA DE SOUSA JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98.256-3, no período de 19 a 22 de julho do corrente ano, para realizar visita técnica às Ouvidorias do TCDF e TCU, em Brasília/DF, atribuindo-lhe três diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 670/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 015159/17 e na Informação nº 296/17-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.126-0, no período de 17 a 23/07/17 (07 dias), concedidas através da Portaria nº 218/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 11 a 17/12/17 (07 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo TC/010421/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Floriza Soares Botelho Ribeiro

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão Monocrática nº 221/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **FLORIZA SOARES BOTELHO RIBEIRO**, CPF nº 350.233.173-15, ocupante do cargo de Professora, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 072223-5, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e §5º do art. 40 CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 570/2017 – PIAUÍ PREVIDENCIA (Peça 2, fls. 109), publicada no Diário Oficial do Estado nº 58 de 27/03/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.227,95** (três mil e duzentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de julho de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

Processo TC/014372/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Graça Maria Santos Moura

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 224/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Graça Maria Santos Moura**, CPF nº 185.353.133-20, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “IP”, matrícula nº 000402, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 260/2016 (Peça 2, fls. 73/74), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.026, de 03/03/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.291,37** (cinco mil duzentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de julho de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator



PROCESSO: TC/013605/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO(A): MARIA DAS GRAÇAS SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 175/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS SOUSA, CPF nº 401.043.031-15, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “B”, Nível “IV”, Matrícula nº 0753211, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 868 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 610/2017, de 04/05/2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 89, de 15/05/2017, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no **valor de R\$ 2.860,38**, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a L.C. nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 4º da Lei nº 6.900/16 (R\$ 2.732,18) e b) Gratificação Adicional de acordo com o art. 127 da Lei Complementar nº 71/06 (R\$ 128,20).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008213/2016
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: FRANCINETE PEREIRA DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AROAZES/PI
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 176/17 – GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora FRANCINETE PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 120, CPF nº 498.521.673-91, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Aroazes - PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CRFB/88 e artigos 23 e 29 da Lei Municipal nº 212/15.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição MMMXLI, de 08 de março de 2016, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.035,76** (Dois mil trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), composto das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 208/2015 de 20/03/2015 que dispõe sobre alteração dos vencimentos dos servidores da Educação da Prefeitura de AROAZES.	R\$ 1.917,78
II - Adicional referente à Progressão Horizontal (Mudança de Nível), Art. 2º da Lei nº 203/2014 que dispõe sobre alterações na Lei nº 148/2010 (Plano de Cargos, Carreira e Salário dos	R\$ 97,83



Profissionais do Magistério Municipal).	
III – Adicional referente à Progressão Vertical (Mudança de Classe), Art. 1º da Lei nº 203/2014 que dispõe sobre alterações na Lei nº 148/2010 (Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Profissionais do Magistério Municipal).	R\$ 20,15
PROVENTOS A RECEBER.	R\$ 2.035,76

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de julho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013275/2016
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO(A): SÔNIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 177/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora SÔNIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA, matrícula nº 1769, CPF nº 305.851.983-49, ocupante do cargo de professor, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba, com arrimo no art. 39, da Lei nº 2.192/2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Parnaíba c/c art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 40, §5º da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 348/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 1629, de 14/06/2016, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R\$ 7.133,73** (sete mil, cento e trinta e três reais e setenta e três centavos), compondo-se das seguintes parcelas: a) Vencimento – art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/2012 (R\$ 4.755,82); b) Gratificação de tempo de serviço – art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/1992 (R\$ 1.426,75) e c) Gratificação de Regência – art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/2010 (R\$ 951,16).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014386/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA ERONEIDE DA SILVA PEREIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES/PI
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 178/17 – GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição*, concedida à servidora MARIA ERONEIDE DA SILVA PEREIRA, matrícula nº 100633-1, CPF nº 274.301.113-00, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, lotada na Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI, com arrimo no art. 19 da Lei Municipal nº 460/2013 e no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CRFB/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para



obter a inativação com proventos proporcionais, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 383/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição MMMCCCXLV, de 02 de junho de 2017, concessiva da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00** (Novecentos e trinta e sete reais), composto das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, de acordo com o artigo 21 da Lei Municipal nº 234/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico único dos Servidores Municipais de Buriti dos Lopes, e a Lei nº 512/2016 que trata sobre a atualização do piso salarial.	R\$ 937,00
II – Cálculo pela média, de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04.	R\$ 951,69
III – Proporcionalidade de 67,25%...	R\$ 630,13
Benefício fixado no valor do salário mínimo vigente, de acordo com o art. 7º, inciso IV, da CRFB/88.	R\$ 937,00

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de julho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002391/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO(A): MARIA OZITA DUARTE DA SILVA PIMENTEL
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 179/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora MARIA OZITA DUARTE DA SILVA PIMENTEL, matrícula nº 000026-1, CPF nº 536.823.193-87, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Educação do Município de Eliseu Martins, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03, c/c o arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 329/2014 e §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21/2016, de 06/06/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XIV, edição MMMCXXXVIII, de 27/07/2016, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - art. 42 da Lei Municipal nº 11/2011 (R\$ 2.776,95); b) Gratificação de Regência – art. 53 da Lei Municipal nº 11/2011 (R\$ 277,70); c) Adicional de nível – art. 15, VII, da Lei Municipal nº 11/2011 (R\$ 220,66). **Proventos a Receber R\$ 3.275,31.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de julho 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010497/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO(A): ELIANE ALVES DOS SANTOS LOPES



ÓRGÃO DE ORIGEM SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 180/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora ELIANE ALVES DOS SANTOS LOPES, CPF nº 261.930.193-91, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, Matrícula nº 0746398, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, C/C § 5º do art. 40 DA CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 557/2017, de 15/03/2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 58, de 27/03/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº. 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.900/16 (R\$ 3.493,08); b) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06 (R\$ 147,86). **PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R\$ 3.640,94.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de julho 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011223/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA DA PURIFICAÇÃO FALCÃO CARVALHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 181/17 – GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora MARIA DA PURIFICAÇÃO FALCÃO CARVALHO, matrícula nº 0614823, CPF nº 132.808.213-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 266/2017, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 75, de 24 de abril de 2017, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.090,82** (Um mil noventa reais e oitenta e dois centavos), composto das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, de acordo com a Lei Complementar 38/2004, alterada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/2016.	R\$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
III – Gratificação Adicional, de acordo com art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	R\$ 50,82
PROVENTOS A RECEBER.	R\$ 1.090,82

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de julho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



PROCESSO: TC/008873/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DAMIÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 182/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DAMIÃO, CPF nº 227.764.863-91, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, Matrícula nº 761222, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, C/C § 5º do art. 40 DA CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 283/2017, de 02/02/2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 36, de 20/02/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: **a)** Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.900/16 (R\$ 2.933,95); **b)** Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06 (R\$ 126,95). **PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R\$ 3.060,90.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de julho 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**
Relator Substituto

PROCESSO: TC/000476/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO(A): ESTER GOMES PEDREIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE TERESINA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 183/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora ESTER GOMES PEDREIRA, CPF nº 337.995.043-20, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Referência “C2”, Matrícula nº 000708, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Teresina – SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 03, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 02, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.395/2016, de 02/08/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 1.951, de 20/09/2016, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.885/16 (R\$ 1.156,90). **Valor Total de R\$ 1.156,90.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de julho 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**
Relator Substituto



PROCESSO: TC/013448/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARLI DOS SANTOS OLIVEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/PI
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 184/17 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARLI DOS SANTOS OLIVEIRA, matrícula nº 1.878.270 SSP/PI, CPF nº 704.788.723-72, ocupante do cargo de Professora, Classe “SE”, Nível VIII, 40horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CRFB/88, bem como no art. 60 c/c § 1º do art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.014/2017, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M nº 1.850, de 05 de maio de 2017, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.771,72** (Sete mil setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), composto das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba/PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$ 5.359,81
II – Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$ 1.339,95
III – Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.	R\$ 1.071,96
PROVENTOS A RECEBER.	R\$ 7.771,72

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de julho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro Substituto **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**
Relator Substituto

PROCESSO: TC/013811/2016
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE LIMINAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA
UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALVORADA DO GURGUÉIA
EXERCÍCIO: 2016
DENUNCIANTES: ZENALDO DE SOUSA PEREIRA (CPF 000.751.363-17) e VALMIR PAIXÃO DA SILVA (CPF: 000.594.383-39)
DENUNCIADO: LUÍS RIBEIRO MARTINS (PREFEITO)
ADVOGADO: DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS (OAB/PI 13.758) E WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI 5.845)
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 209/2017-GKE

1. Relatório

Versam os autos sobre denúncia (**Peça 02**) proposta por Zenaldo de Sousa Pereira e Valmir Paixão da Silva em desfavor do Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia, no Exercício de 2016, Sr. Luís Ribeiro Martins, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na utilização de um bem público.

Em síntese, relataram os denunciantes que o aludido gestor municipal teria praticado ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade ao utilizar um automóvel, *Pick-up Ford F-250*, de propriedade do referido Município Piauiense, em benefício da



empresa particular ORLANDO GONÇALVES DA GAMA – ME (CNPJ 10.441.695/0001-09) que tem por nome de fantasia a denominação de “Vitória Serviços”.

Para tanto, os denunciante acostaram à denúncia em tela documentos e material fotográfico encartados na Peça 02 dos autos eletrônicos.

O gestor responsável apresentou, tempestivamente (Peça 05), as suas razões de defesa e justificativas (Peça 07).

Examinando o feito, a DFAM emitiu relatório (Peça 10) referente ao contraditório e manifestou-se, conclusivamente, da seguinte forma, *in verbis*:

“(...) o denunciante juntou às fls. 24/25, da peça 2, fotos cuja visualização está prejudicada, não sendo possível a identificação do veículo apontado no relato, nem a certificação de que o bem estaria de fato sendo utilizado pela empresa ORLANDO GONÇALVES DA GAMA - ME (VITÓRIA SERVIÇOS). Mesmo após consultar a petição e anexos apresentados originalmente pelos denunciante junto ao protocolo do TCE-PI, não foi possível a identificação de irregularidades pela visualização das imagens. Quanto a este aspecto, resta prejudicada a verificação do fato denunciado, portanto. Em relação ao questionamento sobre a transformação da ambulância em veículo de carga, não se vislumbra irregularidade, sobretudo, ao se verificar que novas ambulâncias foram adquiridas pelo município, em substituição às antigas, conforme demonstra o gestor com os documentos juntados nas fls. 18/24, peça 7. Diante, portanto, da ausência de comprovação adequada em anexo à petição da denúncia, entende-se prejudicada a presente análise. (...)”

Por sua vez, o Douto Representante do Ministério Público de Contas oficiante no feito, em seu judicioso Parecer (Peça 12), opinou no seguinte sentido, *in verbis*: **“(...) pela improcedência da Denúncia apresentada e requer o arquivamento do processo após seu julgamento, sem prejuízo de apuração posterior na hipótese de aparecimento de novos fatos e/ou provas. (...)”**

2. Fundamentação

O gestor responsável arguiu, preliminarmente, em sua defesa, a inépcia da denúncia, alegadamente por ausência de imputação específica e provas, o quê, na sua ótica, viola o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Da leitura do Artigo 226, do RITCEPI, percebe-se que exigência de documentos comprobatórios do alegado na denúncia é relativa e ausência destes não tem o condão de arquivar a peça inaugural (denúncia) ou obstar o seu conhecimento e análise por este Colendo Tribunal de Contas.

A denúncia proposta por cidadã piauiense, no exercício pleno de sua cidadania é, sem dúvida, a maior interface deste Colendo Tribunal de Contas com a sociedade, razão pela qual as exigências encartadas no Artigo 226, do RITCEPI, devem ser mitigadas, em homenagem aos instrumentos de controle social.

Diante disso, a mera ausência de documentos comprobatórios não obsta, por si só, o conhecimento e o processamento da denúncia em comento, razão pela qual esta Relatoria entende superada a preliminar arguida pela Defesa do gestor responsável.

Incurtionando pelo mérito da denúncia, observa-se que o cerne da questão é o questionamento sobre a utilização do citado bem público (veículo Ford F-250) em favor de uma empresa particular (Orlando Gonçalves da Gama – ME), desvirtuando o interesse público inerente ao bem, tendo em vista que, segundo os proponentes, o aludido veículo (F-250), de propriedade da municipalidade, deixou de ser usado como ambulância e agora serve, exclusivamente, aos interesses da mencionada empresa, que constrói, através de licitação, diversas obras no Município supracitado.

Em sua defesa (**Peça 07**) o gestor alega que o referido veículo (F-250) foi adquirido pelo Município de Alvorada do Gurguéia em 20/05/2002, através de recursos oriundos do ICMS, tendo sido plenamente utilizado pela municipalidade durante vários anos, de modo que, em razão do intenso uso durante todos esses anos, e também, por conta de diversos outros fatores, dentre eles a aquisição de novas ambulâncias, o surgimento de novas tecnologias destinadas à prestação de serviços móveis de saúde e a segurança dos pacientes, esta antiga ambulância acabou se tornando obsoleta e incapaz de atender, de maneira satisfatória e segura, às necessidades da sociedade local.

O gestor denunciado destaca ainda que, ao tempo em que este veículo perdeu sua qualidade de ambulância, a Prefeitura Municipal, através de recursos do tesouro municipal, providenciou a aquisição de novas ambulâncias, sendo elas: 01 *Chevrolet S10*, de placas NIF-0855, adquirida no primeiro semestre de 2.014; 01 *Chevrolet S10*, de placas LWD-6966; e; 01 *Fiat Ducato Cargo*, de placas LWG- 3848.

Nessa esteira de raciocínio, argumenta o denunciado que a destinação da ambulância, identificada na presente denúncia ao universo da saúde municipal foi cessada para que, posteriormente, o referido veículo fosse transformado em uma caminhonete de carroceria, passando a desempenhar serviços gerais ao citado Município, como, por exemplo, transporte de equipamentos para as escolas municipais, além de equipamentos e produtos hospitalares, mantendo, assim, a sua utilidade pública.

Por fim, o gestor afirma que o veículo mencionado na presente denúncia jamais foi utilizado para prestar serviços à empresa Orlando Gonçalves da Gama – ME, sendo que tal alegação representa uma postura eminentemente política por parte dos denunciante.

Como já dito, a Divisão Técnica (DFAM) deste Colendo Tribunal manifestou-se (**Peça 10**), conclusivamente, no sentido de que não é possível a identificação do veículo apontado no relato, nem a certificação de que o bem estaria de fato sendo utilizado pela empresa ORLANDO GONÇALVES DA GAMA – ME (“Vitória Serviços”), mesmo após realizar consulta à petição e aos anexos apresentado originalmente pelos denunciante junto ao setor de protocolo deste Colendo Tribunal.

No que tange ao questionamento sobre a transformação da citada ambulância (F-250) em veículo de carga (carroceria), entendeu a DFAM que não existe qualquer irregularidade, notadamente considerando-se que o Município, comprovadamente, promoveu a aquisição de novas ambulâncias em substituição às antigas (**Peça 07 – fls. 19 a 24**).

No intuir do Douto Representante do Ministério Público de Contas oficiante no feito, através do judicioso Parecer nº 2017LD0147 (**Peça 12**), *“(...) em virtude de as partes envolvidas terem apenas se limitado a afirmar a existência de desvio de finalidade pública através da utilização indevida de bem público (veículo F-250) por empresa particular (denunciante) ou negar tal ilicitude (denunciado), sem apresentar provas legítimas e irrefutáveis do ato alegado, os dados apresentados restaram inconclusivos. (...)”*

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, impende reconhecer que os fatos alegados na denúncia em testilha não restaram comprovados ao término da instrução processual, razão pela qual não há outro caminho, para o momento, senão o do seu arquivamento.



3. Decisão

Com efeito, a Resolução TCE/PI nº 15, de 16/06/2016, acrescentou o Art. 236-A ao Regimento Interno deste Colendo Tribunal, *in verbis*:

“Art. 236-A Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado.”

Diante de tal ordem de ponderações, acolho, *in totum*, a manifestação Ministerial (Peça 12), **para DECIDIR PELO ARQUIVAMENTO da Denúncia (TC/013811/2016) em comento**, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A; 246, incisos I e XI; e; 495, ambos do RITCEPI, sem prejuízo de posterior apuração na hipótese de surgimento de novos fatos e/ou elementos de prova.

Teresina, 12 de julho de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

Processo: TC Nº. 008051/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): HELENA TANYA DE MACEDO ARAÚJO

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 173/17 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Helena Tanya de Macedo Araújo**, CPF nº 201.191.513-91, RG nº 548.520-PI, matrícula nº 057770-7, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 45, de 08 de março de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0319 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 457/2017, de 15/02/2017** (Peça 02, fls. 133), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.708,38 (três mil setecentos e oito reais e trinta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I –Vencimento – LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo artigo 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 3.493,08
II- VPNI – gratificação incorporada (–art. 136 da LC nº 13/94)	R\$ 57,60
II – Gratificação Adicional de acordo com o art. 127 da Lei Complementar nº 71/06	R\$ 157,70
Proventos a Receber:	R\$ 3.709,38

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 13 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO.
- Conselheiro Relator –

Processo: TC Nº. 007881/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): BERNADETE ALVES DOS SANTOS SILVA

Procedência: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 174/17 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Bernadete Alves dos Santos Silva**, CPF nº 159.646.123-34, ocupante do cargo de



Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C2”, matrícula nº 002583, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município, nº 1.999, de 29 de dezembro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0322 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 2.099/2016, de 26/12/2016** (Peça 02, fls. 90/91), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.458,07 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I –Vencimento – Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16.	R\$ 1.236,66
II- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16.	R\$ 221,41
Proventos a Receber:	R\$ 1.458,07

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 13 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº. 005676/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): IDELZUITE DE SOUSA SILVA

Procedência: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 175/17 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **IDELZUITE DE SOUSA SILVA, CPF nº 132.042.383-34**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C2”, matrícula nº 026798, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Hospitalar de Teresina - FHT, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município, nº 1.978, de 11 de novembro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0320 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.919/2016, de 03/11/2016** (Peça 02, fls. 39/40), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.198,20 (um mil cento e noventa e oito reais e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I –Vencimento – Lei Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.885/16.	R\$ 1.198,20
Proventos a Receber:	R\$ 1.198,20

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 13 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -



Processo: TC Nº. 001904/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Procedência: IAPEP – INST. DE ASSIST. E PREV. DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 177/17 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida** ao servidor **Francisco das Chagas Silva**, CPF nº 227.056.603-30, RG nº 975.302-PI, ocupante do Cargo de Trabalhador Braçal, Classe C, Referência 09, matrícula nº 043986-0, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 233, de 16 de dezembro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0246 (Peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.128/2016, de 04/11/2016** (Peça 01, fls. 99), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do Art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.171,12 (um mil cento e setenta e um reais e doze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento – acordo com os artigos 19 e 35 da Lei nº 6.846/16.	R\$ 699,06
II – VPNI – URP de acordo com o artigo 20 da Lei nº 6.846/16).	R\$ 167,03
III- Complemento Salário Mínimo Nacional de acordo com o artigo 7º, VII da CF/88;	R\$ 180,94
IV- Gratificação Adicional de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar nº 13/94.	R\$ 124,09
Proventos a Receber:	R\$ 1.171,12

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº. 001563/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado(a): ANA CLEDE DOS SANTOS LEITE OLIVEIRA

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 178/17 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **ANA CLEDE DOS SANTOS LEITE OLIVEIRA**, CPF nº 151.396.113-68, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade: Auxiliar de Administração, Referência “C6”, matrícula nº 026206, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Hospitalar de Teresina - FHT, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.949, de 29 de agosto de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2016RA0328 – (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.463/2016, de 10/08/2016** (Peça 02, fls. 47/48), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.509,24 (um mil quinhentos e nove reais e vinte e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016).	R\$ 1.302,10
II- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 207,14



TOTAL DE PROVENTOS:

R\$ 1.509,24

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº. 003381/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): MARIA GORETE BARROS SALES

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 179/17 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida** à servidora **MARIA GORETE BARROS SALES**, Pis/Pasep 17026409806, CPF nº 227.905.783-20, matrícula nº 0722812, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “T”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 16, de 23 de janeiro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0367 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 100/2017, de 12/01/2017** (Peça 02, fl. 80), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.402,36 (três mil quatrocentos e dois reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimento – Lei Complementar nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo Art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 2.260,42
II – Gratificação Adicional de acordo com Art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.	R\$ 101,94
Proventos a Receber:	R\$ 3.402,36

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO.
- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº. 008074/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado(a): ANTÔNIA ALVES DE MOURA

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AROAZES

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 205/17 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **ANTONIA ALVES DE MOURA**, RG nº. 695.469-PI, CPF nº 514.833.193-34, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 104, lotada no município de Aroazes-PI, ato Concessório foi publicado no DOM. Edição MMMXXXVIII de 03/03/16 (fls. 2.44).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2016PA0249 – (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 16/2016, de 01/03/2016** (Peça 37, fls. 04), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º EC nº 41/03 em c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 212/15, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.056,12 (dois mil cento e cinquenta e seis reais e doze centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	
I – Vencimento nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 208/15.	R\$ 1.917,78
II- Adicional referente à Progressão Horizontal (art. 2º da Lei Municipal nº 203/14).	R\$ 117,98
III- Adicional referente à Progressão Vertical (art. 1º da Lei Municipal nº 203/14)	R\$ 20,36
TOTAL DE PROVENTOS:	R\$ 2.056,12

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 07 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº. 014918/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado(a): MARIA HELENA SILVA RODRIGUES

Procedência: IPMP – INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 206/17 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Maria Helena Silva Rodrigues**, CPF nº 182.179.663-20, RG nº 163.188-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 11680-2, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 1.639, de 28 de junho de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0410 – (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 397/2016, de 20/06/2016** (Peça 02, fls. 34/35), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do artigo 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, bem como o art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 989,68 (novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	
I – Vencimento nos termos do art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92.	R\$ 824,73
II- Gratificação por Tempo de Serviço (art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92),	R\$ 164,95
TOTAL DE PROVENTOS:	R\$ 989,68

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº. 001542/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado(a): MARIA DA GRAÇA LAGES COARACY

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 207/17 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA DA GRAÇA LAGES COARACY**, CPF nº 077.977.293.87, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “C”, Nível “III”, matrícula 001083, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.905, de 13 de maio 2016.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0406 – (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 672/2016, de 03/05/2016** (Peça 02, fls. 70/71), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.481,80 (três mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/16.	R\$ 2.872,23
II- Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Mun. nº 4.859/16.	R\$ 609,57
TOTAL DE PROVENTOS:	R\$ 3.481,80

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº. 012970/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado(a): INÊS ELIZA DE MOURA

Procedência: FMPS - FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 208/17 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **INÊS ELIZA DE MOURA**, CPF nº 751.607.063-72, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “B”, matrícula nº 1832, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos-PI, ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº MMMCCXVI, em 20/04/2017. (fls. 2.35).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0414– (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 356/2017, de 10/04/2017** (Peça 02, fls. 31/32), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 2.264/07, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.649,19 (três mil seiscentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Salário-Base (art. 46 da Lei Municipal nº 1.729/93).	R\$ 2.644,35
II- Anuênio, 28 anos (art. 68 da Lei nº 1.729/93)	R\$ 740,41
III- Gratificação de Regência de Classe (10% sobre o salário base) (art. 2º da Lei nº 2.422/11)	R\$ 264,43
TOTAL DE PROVENTOS:	R\$ 3.649,19

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator -



PROCESSO: TC/014593/2017

ASSUNTO: MONITORAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA, EXERCÍCIO 2017

RESPONSÁVEIS: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA (PREFEITO E AUTORIDADE SUPERIOR EM LICITAÇÕES); OLIVIA BARREIRA CASTRO NERIS (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E RESPONSÁVEL PELO CADASTRO DE CERTAMES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 177/2017 - GJV

RELATÓRIO E FATOS LEVANTADOS:

Trata-se de Comunicação de Irregularidade realizada pela Diretoria de Fiscalização deste Tribunal de Contas, na qual se comunica que a Prefeitura Municipal de Santa Filomena realizou o cadastro do procedimento licitatório Tomadas de Preços nº 029/2017 e 036/2017 no Sistema Licitações Web em 07/06/2017 e 12/06/2017 respectivamente, publicadas no Diário Oficial dos Municípios em 02/06/2017 e 26/05/2017 respectivamente. Ocorre que o cadastramento não foi realizado com todos os seus respectivos anexos, contrariando o art. 38 da Resolução TCE-PI nº 27/2016, pois o mesmo deveria ter sido procedido em até 01 (um) dia útil após a publicação oficial do certame, vejamos:

Nº Proced.	Dat. Cadastro	Dat. Abertura	Dat. Public	Valor (R\$)	Objeto
TP 29 TC-N-009113/17 Status: Finalizada	07/06/2017 11:25:36	19/06/2017	02/06/2017	247.360,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS, VISANDO O ATENDIMENTO DE EVENTUAIS DEMANDAS NO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA-PI, EXERCÍCIO 2017.

Obs: Peças ausentes (Não disponibilizado no cadastro de Licitações) prevista no Edital Item 18.18 (São parte integrante deste edital os seguintes anexos: I – II – III – IV – V – VI – VII – VIII – IX – X)

Nº Proced.	Dat. Cadastro	Dat. Abertura	Dat. Public	Valor (R\$)	Objeto
TP 036 TC-N-009391/17 Status: Finalizada	12/06/2017 17:02	21/06/2017 14:30	26/05/2017	134.400,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA-PI, EXERCÍCIO DE 2017.

Obs: Peças ausentes (não disponibilizado no Cadastro de Licitações) prevista no Edital Item 18.18 (São parte integrante deste edital os seguintes anexos: I – II – III – IV – V – VI – VII – VIII – IX – X)



Como bem destaca a DFAM, foram emitidos alertas aos responsáveis no decorrer da realização dos procedimentos e não foram atendidos, conforme documentação anexa, chamando atenção sobre as irregularidades apontadas em diversos procedimentos licitatórios. Contudo, alguns desses procedimentos, posteriormente foram cancelados sem sabermos de fato, os reais motivos desses cancelamentos, no entanto permaneceram os acima citados, os quais já foram finalizados, sem registro de comprovação de que tais irregularidades foram corrigidas ou sanadas.

Menciona-se oportunamente que, o cadastramento eletrônico de licitações deverá ser preenchido na forma prevista da citada Resolução e, devendo obedecer rigorosamente seus prazos, fato que não aconteceu. O cadastro é um instrumento de transparência e cidadania e não se confunde com as exigências do Princípio da Publicidade previsto no art. 61 da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, segundo a DFAM, resta evidente o descumprimento da Resolução TCE/PI nº 27/2016, cujas obrigações são imperativos do exercício do controle externo por esta Corte de Contas e também se impõem como dever de transparência.

Ao fim, a DFAM solicita que este tribunal adote medida cautelar *inaudita altera pars* visando a suspensão dos respectivos contratos relativos ou documento substitutivo hábil admitido no art. 62 da Lei nº 8.666/93 (se assinados) até que sejam efetivamente prestadas as informações no sistema, com o envio das cópias dos procedimentos realizados, incluso, as suas respectivas atas das sessões de apreciação de habilitação e de julgamento das propostas, bem como que o presente expediente seja atuado como processo de inspeção, do qual devem ser citados o gestor e os demais responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios no Município de Santa Filomena-PI para, querendo, se manifestar ou demonstrar a adoção de providências adequadas para elidir a irregularidade acima relatada e apresentar as razões pelas quais não efetuou as correções alertadas, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV; LOTCE/PI, art. 74, § 1º, art. 88, art. 100 e art. 141; RITCE/PI, art. 185, art. 237, art. 238, IV, art. 242, I, e art. 455, parágrafo único).

Este foi o breve relatório e resumo dos fatos.

DO DIREITO:

No presente caso, a Administração Municipal atenta contra o princípio da publicidade inerente aos certames licitatórios em razão da não observância aos arts. 3º e 21º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição

Tal situação também, como já dito, afronta o disposto na Resolução TCE nº 27/2016, em seu Art. 39, *in verbis*:

Art. 39. O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da sua última publicação

No ordenamento jurídico pátrio, **a publicidade dos atos administrativos é critério essencial para a sua eficácia, bem como a sua inobservância, no caso dos procedimentos licitatórios, implica diretamente na restrição da competitividade** dos mesmos e, conseqüentemente, acarreta a frustração do certame como um todo, em suas finalidades sociais e administrativas.

É patente que a restrição à competitividade além de afrontar todos os ditames norteadores dos procedimentos licitatórios (moralidade, impessoalidade, legalidade, igualdade), pode vir a representar dano ao erário, por impossibilitar que a Administração firme contratos economicamente mais vantajosos e eficientes que só será possível após a ampla e equânime disputa dos participantes.

Sobre o presente caso, e em conformidade com o exposto acima, podemos destacar as seguintes jurisprudências do STF, ADI 2.716, que dispôs:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.



(...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...)

Portanto, o princípio da publicidade assume elevado grau de importância, uma vez que, além de princípio geral de Direito Administrativo, também constitui condição de eficácia da própria licitação (art. 21, Lei 8.666/93) e do contrato administrativo (art. 61, § único, Lei 8.666/93). Tal princípio enseja a realização do controle dos atos administrativos pelos órgãos de fiscalização e, principalmente, pelo povo, contribuindo para efetivação dos demais princípios, tais como moralidade e impessoalidade.

DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas se reveste legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Nota-se que a decisão acima destacada é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois o citado refere ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, na qual leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautelar dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:



Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Seguindo este dispositivo legal, tem-se o que dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), *in verbis*:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assim esclarecido, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

DO “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao *fumus boni iuris*, o mesmo encontra-se configurado pela não publicação, em sua integralidade, do Edital das Licitações do tipo Tomadas de Preços nº 029/2017 e 036/2017 da Prefeitura Municipal de Santa Filomena do prazo razoável para se garantir a ampla participação e concorrência dos interessados, bem como, a ausência de publicidade dos atos que envolvem procedimento licitatório, em especial os anexos do Edital referente aos “anexos: I – II – III – IV – V – VI – VII – VIII – IX – X”, referente ao item 18.18 dos referidos editais, documentação esta tão importante quanto a informação da licitação, uma vez que a análise das peças do processo licitatório e seus termos é imprescindível para o efetivo exercício do controle externo por esta instituição e do cumprimento à devida publicidade de tais atos. Tal situação representa óbice ao reconhecimento da legalidade e da eficácia do procedimento licitatório em questão e de qualquer contrato administrativo resultante da mesma.

Por fim, no que tange ao *periculum in mora*, o mesmo reside no fato de que a inobservância da publicidade no certame licitatória pode onerar a administração pública, pois restringem a competitividade, e conseqüentemente evitam uma possível contratação mais vantajosa para a administração, bem como o a abertura dos certames já ocorreram ainda que com a presença de tais falhas.

VOTO:

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente processo (TC/014593/2017), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*:

- a) Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a SUSPENSÃO dos respectivos contratos ou documento substitutivo hábil admitido no art. 62 da Lei nº 8.666/93 (se assinados), relativos às Tomadas de Preços nº 029/2017 e 036/2017, até que sejam efetivamente prestadas as informações no sistema, com o envio das cópias dos procedimentos realizados, incluso, as suas respectivas atas das sessões de apreciação de habilitação e de julgamento das propostas.
- b) Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão em REGIME DE URGÊNCIA;
- c) Citação do Atual Prefeito Municipal de Santa Filomena bem como da Presidente da Comissão de Licitações municipal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR ao apresente a sua Defesa, para que prestem esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).
- d) Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 07 de julho de 2017.

JACKSON NOBRE VERAS
Relator Substituto



ATO PROCESSUAL: DM nº. 122/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 000.410/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 902/2016, de 03/06/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Agenor dos Reis Filho

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Agenor dos Reis Filho.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Agenor dos Reis Filho, CPF nº. 096.826.003-91, matrícula nº. 001445, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência "C5", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 902/2016, expedida em três de junho de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. 1.924 de vinte e nove de junho de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.567,08** (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.264,18 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16) e b) Gratificação Especial Símbolo GE-04 R\$ 302,90 (Lei Municipal nº. 2.138/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 902/2016 - no valor mensal de **R\$ 1.567,08** (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sete centavos) mensais ao Sr. Agenor dos Reis Filho, CPF nº. 096.826.003-91, matrícula nº. 001445, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência "C5", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:



- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, doze de julho de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 121/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 014.371/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 187/2017, de 31/01/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Vera Lúcia Vieira da Costa Plácido

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Vera Lúcia Vieira da Costa Plácido.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Vera Lúcia Vieira da Costa Plácido, CPF nº. 183.329.433-53, matrícula nº. 003418, ocupante do Cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe B, Nível I, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 187/2017, expedida em trinta e um de janeiro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.024 de vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 2.777,97** (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.116,98 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16), b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 449,29 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16), c) Incentivo por Titulação R\$ 211,70 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16).



Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 187/2017 - no valor mensal de **R\$ 2.777,97** (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos) mensais à Srª. Vera Lúcia Vieira da Costa Plácido, CPF nº. 183.329.433-53, matrícula nº. 003418, ocupante do Cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe B, Nível I, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, doze de julho de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PAUTA DA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA



**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
19/07/2017 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 025/2017**

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005465/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Francisco Pereira de Sousa (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE GILBUES

Dados complementares: Processos Apensados:

TC/004534/2016 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Gilbués, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2015, alusivo ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI, Representado: Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas (Vereador - Presidente da C. M. de Gilbués), Advogado: Francisco Antônio Carvalho Viana - OAB/PI nº 6.855 (procuração à peça 14, fls. 06);

TC/013499/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Gilbués-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e documentação comprobatória das despesas. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI, Representado: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito), Advogado: Francisco Antônio Carvalho Viana -OAB/PI nº 6.855 (Procuração à peça 13 fls. 03). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40 de 10/11/2015, Decisão nº 574/15 (peça 19), Acórdão nº 2.293/15 (peça 20) publicado na página 04 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 16 de 26/01/2016. OBS: Em decorrência das Decisões Plenárias nº 214/2015 e 03/2016, o seguinte ente não foi objeto de amostra para análise: FMAS, conforme consta do relatório de fiscalização (peça 36).

RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (substabelecimento na peça 73, fls. 02.)

RESPONSÁVEL: WILMADSON SILVA SILVEIRA - FUNDEB (GESTOR (A))

Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (substabelecimento na peça 73, fls. 02.)

RESPONSÁVEL: EULÍCIO ASSUNÇÃO TELES - FMS (GESTOR(A))

Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (substabelecimento na peça 73, fls. 02.)

RESPONSÁVEL: EULÍCIO ASSUNÇÃO TELES - UMS (GESTOR(A))



Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (substabelecimento na peça 73, fls. 02.)

RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA MASCARENHAS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (substabelecimento na peça 73, fls. 02.)

CONSA. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005383/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): José Araújo Brito (Diretor).

Unidade Gestora: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA

RESPONSÁVEL: JOSÉ ARAÚJO BRITO - MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA – MDER (DIRETOR(A))

Advogado(s): Carliane de Oliveira Benício - OAB/PI nº 14.176 (peça 12, fls. 22)

DENÚNCIA

TC/000983/2016 DENUNCIA CONTRA P. M. DE MIGUEL ALVES, EXERCÍCIO DE 2015.

Interessado(s): Francisco Bernardo Sousa Santos e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES

Objeto: Relata atraso nos pagamentos dos salários do mês de dezembro/2015, bem como férias e 13º.

Dados complementares: Denunciantes: Francisco Bernardo Sousa Santos e outros; Denunciados: Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva (Prefeita) e Jilton Vitorino de França (gestor do FUNDEB).

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (peça 21, fls. 05, pelo Sr. Jilton Vitorino de França) ; Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (peça 22, fls. 05, pela Sra. Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva)

REPRESENTAÇÃO

TC/006442/2017 REPRESENTAÇÃO CONTRA P. M. DE QUEIMADA NOVA, EXERCÍCIO DE 2016.

Interessado(s): Raimundo Júlio Coêlho (Prefeito).

Unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA

Objeto: Alega supostas irregularidades na administração municipal da P.M. de Queimada Nova, exercício 2016.

Dados complementares: Representante: Raimundo Júlio Coêlho (Prefeito eleito); Representado: Celso Nunes Amorim (ex-prefeito).

Advogado(s): Marcos André Lima Ramos - OAB/PI nº 3839 e outros (peça 02, fls. 04, pelo representante)



CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DENÚNCIA

TC/003426/2017 DENÚNCIA CONTRA P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): G. da Silva-ME.

Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA

Objeto: Relata possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios Pregão Presencial de n.º 001/2017 e 002/2017, no Município de Cajueiro da Praia/PI.

Dados complementares: Denunciante: G. da Silva-ME (via ouvidoria TCE/PI) - representada pelo Sr. Gildennes da Silva;

Denunciado: Girvaldo Albuquerque da Silva (Prefeito).

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 07, fls. 03, pelo denunciado)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015408/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Euilson Rodrigues Moreira (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE ISAIAS COELHO

Dados complementares: Processo Apensado:
TC/015952/2014 - Denúncia referente a inadimplência junto a Eletrobrás/PI – Exercício de 2014. Denunciante: Antônio Pereira de Sousa (Assistente da Presidência da Companhia Energética do Piauí S/A – Eletrobrás Distribuição Piauí), Denunciada: Maria do Espírito Santo Castelo Branco Nunes Silva (ex-prefeita).

RESPONSÁVEL: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO - De: 01/07/14 à
PREFEITURA (PREFEITO(A)) 31/12/14

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Peça 39, fls. 06 (conta de Governo), peça 40, fls. 05 (contas de gestão))

RESPONSÁVEL: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO - De: 01/07/14 à
FUNDEB (GESTOR(A)) 31/12/14

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Peça 41, fls. 03)

TOTAL DE PROCESSOS - 06 (seis)



PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA



**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
20/07/2017 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 025/2017**

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 09 (nove)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/007643/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MANOEL EMÍDIO -
CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2011)**

Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMÍDIO

RESPONSÁVEL: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA - PREFEITURA

Advogado(s): Marcelo Veras de Sousa - OAB/PI nº 3190 e outro (Com procuração)

**TC/009690/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMAS DE VÁRZEA BRANCA
(EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: FMAS DE VARZEA BRANCA

RESPONSÁVEL: IVONEIDE RIBEIRO DIAS - FMAS

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares- OAB/PI nº 5.942 (Com procuração)

**TC/009688/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE VÁRZEA BRANCA
(EXERCÍCIO DE 2012)**

Interessado(s): Karlas Ribeiro Dias

Unidade Gestora: FMS DE VARZEA BRANCA

RESPONSÁVEL: KARLAS RIBEIRO DIAS BARROS - FMS

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares- OAB/PI nº 5.942 (Com procuração)

**TC/009694/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE VÁRZEA BRANCA -
CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA BRANCA

**RESPONSÁVEL: RAFAEL DE MORAES RIBEIRO - PREFEITURA -
CONTAS DE GESTÃO**

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares- OAB/PI nº 5.942 (Com procuração)

**TC/009698/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE VÁRZEA BRANCA-
CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA BRANCA

**RESPONSÁVEL: JOÃO DIAS RIBEIRO - PREFEITURA - CONTAS DE
GOVERNO**

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares- OAB/PI nº 5.942 (Com procuração)

**TC/009702/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE VÁRZEA BRANCA
(EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: FUNDEB DE VARZEA BRANCA



RESPONSÁVEL: SILEIDE DIAS RIBEIRO - FUNDEB

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares- OAB/PI nº 5.942 (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/010306/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SANTA LUZ (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE SANTA LUZ

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2016

Referências Processuais: responsável: Vandineide Vieira da Silva - Prefeito

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

TC/012960/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

Referências Processuais: Responsável: Carlos Magno Fortes Machado - Prefeito

Advogado(s): Luciano Gaspar Falcão - OAB/PI nº 3.876 e outros. (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/011921/2017 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI

Objeto: Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios

Referências Processuais: Responsável: Francisco Epifânio Carvalho Reis - Prefeito

Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração)

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/009168/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO HOSPITAL DE UNIÃO (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: HOSP. LOCAL. JOSE DA R. FURTADO / UNIAO

RESPONSÁVEL: JOSÉ BARROS SOBRINHO - HOSPITAL

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

TC/009169/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE UNIÃO - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2012)



Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO

RESPONSÁVEL: JOSÉ BARROS SOBRINHO - PREFEITURA

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

TC/009171/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE UNIÃO (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: FUNDEB DE UNIAO

RESPONSÁVEL: JOSÉ BARROS SOBRINHO - FUNDEB

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

TC/009172/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE UNIÃO (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: FMS DE UNIAO

RESPONSÁVEL: JOSÉ BARROS SOBRINHO - FMS

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

TC/009173/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE UNIÃO - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO

RESPONSÁVEL: JOSÉ BARROS SOBRINHO - PREFEITURA

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

TC/013990/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: CAMARA DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUI

RESPONSÁVEL: JACINTO COSTA MORAES - CÂMARA

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (Com procuração)

TC/013993/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BOM PRINCÍPIO - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES - PREFEITURA

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (Com procuração)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/012090/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MATIAS OLIMPIO - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO



**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO - PREFEITURA -
CONTAS DE GOVERNO**

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares- OAB/PI nº 5.942 (Com procuração)

DENÚNCIA

TC/000115/2017 DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Laboratórios B. Braun S/A

Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 041/2016-CPL-SESAPI

Referências Processuais: Responsável: Francisco de Assis de Oliveira Costa - Secretário

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

TC/000525/2016 DENUNCIA CONTRA O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2013)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO

Objeto: Supostas irregularidades em contratação de empresa

Referências Processuais: Responsáveis: Wilson Nunes Martins - Governador e Aurélio

Ferry de Oliveira e Genivaldo Pereira de Sousa - Representantes da Empresa AFG

Construções e Serviços Ltda.

Advogado(s): Helbert Maciel - OAB/PI nº 1.387 e outros (Com procuração)

TC/000553/2017 DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): 2MV Distribuidora de Produtos Hospitalares EIRELI ME

Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 041/2016-CPL-SESAPI

Referências Processuais: Responsável: Francisco de Assis de Oliveira Costa - Secretário

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

TC/002727/2017 DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): J Nerval de Sousa - EPP

Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório

Referências Processuais: Responsável: Francisco de Assis Oliveira Costa - Secretário

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

**CONS. JAYLSON CAMPELO (WALTÂNIA
LEAL)**

QTDE. PROCESSOS - 10 (dez)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/019510/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PAES LANDIM - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2011)



Interessado(s): Carlos Alberto Marques Carvalho

Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM

**RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO MARQUES DE CARVALHO -
PREFEITURA**

Advogado(s): Esdras de Lima Nery OAB/PI nº 7.671 (Com substabelecimento) ;

Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

**TC/004027/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE ALTO LONGÁ
(EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: FMS DE ALTO LONGA

RESPONSÁVEL: LUCIANE LEAL SOUSA - FMS

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

**TC/004029/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE ALTO LONGÁ
(EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: FUNDEB DE ALTO LONGA

RESPONSÁVEL: OZILEIDE ALVES DA SILVA SOARES - FUNDEB

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

**TC/006240/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO
LONGÁ (EXERCÍCIO DE 2012)**

Interessado(s): Henrique Cesar Saraiva Jrêa Leão Costa

Unidade Gestora: CAMARA DE ALTO LONGA

**RESPONSÁVEL: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE AREA LEÃO
COSTA - CÂMARA**

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

**TC/006241/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA UMS DE ALTO LONGÁ
(EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: UMS - JOSE VIEIRA GOMES / ALTO LONGA

RESPONSÁVEL: LUCIANE LEAL SOUSA - HOSPITAL

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

**TC/003549/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA - CONTAS DE
GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO, FUNDEB, FMS E FMAS DE BARRO
DURO (EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO

RESPONSÁVEL: DEUSDETE LOPES DA SILVA - PREFEITURA

Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3767 (Com procuração)

RESPONSÁVEL: DEUSDETE LOPES DA SILVA - FUNDEB

Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3767 (Com procuração)

RESPONSÁVEL: DEUSDETE LOPES DA SILVA - FMS

Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3767 (Com procuração)

RESPONSÁVEL: DEUSDETE LOPES DA SILVA - FMAS

Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3767 (Com procuração)

TC/004028/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE ALTO LONGÁ - CONTAS



DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: P. M. DE ALTO LONGA

RESPONSÁVEL: FLÁVIO CAMPOS SOARES - PREFEITURA

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

TC/004030/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE ALTO LONGÁ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: P. M. DE ALTO LONGA

RESPONSÁVEL: FLÁVIO CAMPOS SOARES - PREFEITURA

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

TC/010211/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PEDRO II - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2013)

Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II

**RESPONSÁVEL: WALMIR RODRIGUES CAFÉ DE OLIVEIRA -
PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO**

De: 01/01/13 à
20/03/13

Advogado(s): Fabiano Pereira da Silva OAB/PI nº 6115 e outros (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/021889/2016 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA FUNDESPI (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ

Objeto: Supostas irregularidades em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pra e vetores urbanos (Processo nº 14.203/1029-16)

Referências Processuais: Responsável: Vicente de Sousa Sobrinho - Presidente

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/013843/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MORRO CABEÇA NO TEMPO - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

RESPONSÁVEL: MARCELO GRANJA - PREFEITURA

Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/010281/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de



2016

Referências Processuais: Responsável: Carlos Gomes de Oliveira - Prefeito

TC/012920/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE AROAZES (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE AROAZES

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

Referências Processuais: Responsável: Antônio Tomé Soares de Carvalho Neto - Prefeito

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/007032/2016 DENUNCIA CONTRA A P. M. DE TERESINA

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado

Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA

Objeto: Suposta irregularidade em concurso público (Edital nº 01/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/011671/2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2013)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI

RESPONSÁVEL: REGINALDO VIEIRA DE MOURA - PREFEITURA

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 36 (trinta e seis)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de Julho de 2017.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões